

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Referência: Pregão Eletrônico nº 04/2021

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.712.123/0001-74, com sede na Avenida Binário do Porto, no. 299 / 4º. Andar – Porto Maravilha – Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20220-325, vem respeitosamente, nos termos do edital de licitação, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou vencedora do certame a licitante EVERYTI EIRELI pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão, a fim do total respeito aos princípios basilares que regem as Licitações Públicas e que devem ser seguidos por este respeitoso órgão.

1. DO INTERESSE RECURSAL

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão levada a termo por esta respeitosa FINEP quando da aceitação da proposta e consequente habilitação da Recorrida, contrastam com a legalidade e isonomia esperadas no processo licitatório.

Com efeito, o acolhimento do presente Recurso, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão geral de reformar a decisão administrativa que declarou como vencedora a proposta Recorrida que desrespeita termos expressos do Edital quanto à qualificação técnica atrelada ao objeto demandado, bem como às regras da disputa.

Em resumo, conforme leitura da documentação apresentada pela Recorrida – quando em confronto com os termos do Edital – e com base em larga fundamentação exposta abaixo, há:

- (i) inequívoco descumprimento do Decreto nº 10.024/2019 e do edital, em razão do envio de documentos de forma intempestiva
- (ii) nítida ausência de demonstração documental da empresa erroneamente declarada vencedora quanto à qualificação técnica por, simplesmente não haver comprovação de compatibilidade com o objeto do certame;
- (iii) não atendimento da experiência de 2 (dois anos) exigida no edital.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Importa destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho desempenhado.

Busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos na Constituição e na Lei nº 8.666/93, devidamente seguidos pela Lei do Pregão e seu regulamento.

Primeiramente, convém destacar princípio norteador de qualquer procedimento licitatório que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se pode olvidar que, a teor da regra cunhada no art. 41 da Lei n. 8.666/93, também aplicável à licitação na modalidade pregão, de forma subsidiária (art. 9º da Lei n. 10.520/2002), "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sob pena de incidir em violação aos princípios da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, consoante a norma veiculada no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

A vinculação ao Edital nada mais é do que vedar que Administração, bem como os demais participantes, descumpram normas contidas no instrumento convocatório. Sob essa ótica, o princípio se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame por todos os participantes, o que também inclui o próprio ente administrativo.

Em outras palavras, toda contratação depende de um bom Edital, documento este que deve ser encarado como a necessária ligação entre o planejamento da contratação e a futura aferição da legalidade e principalmente da eficiência da atuação do ente estatal Contratante. Assim se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório, devendo restar fundado em estudos técnicos e com as descrições especificadas de custos, pagamento, fiscalização, e principalmente quanto às exigências técnicas de habilitação das

empresas.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato significa o respeito aos termos do Edital, ensina Marçal Justen Filho que:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação". (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 Ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

A questão que versa a presente manifestação recursal é simples: EDITAL FOI DESRESPEITADO PELA RECORRIDA NAS EXIGÊNCIAS REFERENTES À DOCUMENTAÇÃO QUE DEVERIA ACOMPANHAR A PROPOSTA DE PREÇOS (item 5.1 do Edital).

As partes tomaram ciência de todos os requisitos e previamente tiveram conhecimento da maneira pela qual seriam feitas exigências técnicas e documentais, formulando suas propostas e separando sua documentação de habilitação (e da proposta) de acordo com os princípios de isonomia e competitividade. A RECORRIDA NÃO CUMPRIU e a FINEP infelizmente não se atentou para isso.

Mais uma vez afirma-se: a empresa até aqui erroneamente considerada vencedora ignorou o comando do Edital e o disposto no artigo 26 do recente Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão e serviu para que a FINEP estabelecesse a regra relativa à apresentação da proposta, senão vejamos:

Edital

5.1 o Licitante deverá encaminhar proposta e documentos habilitatórios exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até data e horário marcados para a abertura da sessão.

Decreto nº 10.024/2019

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Sem embargo, é inquestionável a previsão legal sobre o limite para envio dos documentos de habilitação. Ocorre que, após a etapa de lances, a recorrida enviou os seguintes documentos. Ressalta-se, por necessário, que não se trata de envio de documentos relacionados aos encaminhados junto com a proposta. TRATA-SE DE ENVIO DE NOVOS DOCUMENTOS, ALGUNS INCLUSIVE QUE FORAM EMITIDOS NO DIA DO SESSÃO PÚBLICA, a saber:

• NOVOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

- 1) ACT - ANABB – LGPD;
- 2) ACT - RG 68743 - Ref NF 332 SERPRO Serviços;
- 3) ACT ELETRONORTE - Contrato nº 4500028363 – LGPD;
- 4) ACT IN - Contrato 25-2018;
- 5) ACT MMA - Contrato nº 45.2015 - OS 37 LGPD CGGA;
- 6) ACT MMA - Contrato nº 45.2015 - OS 38 LGPD CGGP;
- 7) ACT MMA - Contrato nº 45.2015 - OS 39 LGPD CGTI e DGE. Atestado Emitido em 11/03/2021, data da licitação
- 8) ACT MMA - Contrato nº 45.2015 - OS 56 LGPD GR à Privacidade. Atestado Emitido em 11/03/2021, data da licitação;
- 9) ACT MMA - Contrato nº 45.2015 - OS 60 LGPD Adequação AC. Atestado Emitido em 11/03/2021, data da licitação;
- 10) ACT MMA - Contrato nº 45.2015 - OS 37 LGPD CGGA" (atestado apresentado depois da etapa de lances);
- 11) ACT -Contrato 16_2019 - Itens 13 e 14;
- 12) ACT -Contrato 67_2018 - Itens 1 e 2;
- 13) ACT -Contrato 67_2018 - Itens 3 e 4;
- 14) ACT -Contrato 67_2018 - Itens 5 e 6;
- 15) ACT -Contrato 67_2018 - Itens 9 e 10;
- 16) ACT -Contrato 67_2018 - Itens 11 e 12;
- 17) ACT -Contrato 148_2019 - Item 1 – SEP;
- 18) ACT -Contrato 148_2019 - Item 2 - Proxy-SWG;
- 19) ACT -Contrato 148_2019 - Item 3 - EDR-ATP;
- 20) ACT -Contrato 148_2019 - Item 4 – DLP;
- 21) ACT DATASUS - 28 OS's;
- 22) ACT DATASUS - OS nº 01.2016;
- 23) ACT DATASUS - OS nº 12.2016;
- 24) ACT DATASUS - OS nº 13.2017;
- 25) ACT DATASUS - OS nº 13.2018;
- 26) ACT DATASUS - OS nº 14.2017;

- 27) MMA - OS 9, 10, 12 e 13.2017;
- 28) MMA - OS 11.2018;
- 29) MMA - OS 14.2018;
- 30) MMA - OS 15.2018;
- 31) MMA - OS 16.2018;
- 32) MMA - OS 17.2018;
- 33) MMA - OS 18.2018;
- 34) MMA - OS 19.2018;
- 35) MMA - OS 20.2018;
- 36) MMA - OS 25.2018;
- 37) MMA - OS 20.2018;
- 38) MMA - OS 28.2018;
- 39) MMA - OS 30.2018;
- 40) MMA - OS 36.2018;
- 41) MMA - OS 43.2018
- 42) MMA - OS 45.2018;
- 43) MMA - OS 46.2018;
- 44) MMA - OS 48.2018;
- 45) MMA - Suporte Técnico e Manutenção 2018;
- 46) MMA - Suporte Técnico e Manutenção 2019;
- 47) MMA - Suporte Técnico e Manutenção 2020;

• NOVOS CONTRATOS

- 48) ANTT - Contrato nº 81-2014 - Licença, Suporte, Serviços;
- 49) Apex-Brasil - Contrato 36-03.2019;
- 50) Contrato 4500028363 - Eletronorte e Every TI;
- 51) Contrato ANABB - EVERY - LGPD;
- 52) Contrato CEMIG-CEB - SEI_GDF - 40840002;
- 53) Contrato CHESF - 70.2020.0510.00;
- 54) Contrato de Prestação de Serviço - CEB e Every TI;
- 55) Contrato nº 20-2015 - 1o TA;
- 56) Contrato nº 20-2015 - 2o TA;
- 57) Contrato nº 20-2015 - 3o TA;
- 58) Contrato nº 20-2015 - 4o TA;
- 59) Contrato nº 20-2015 - Imprensa Nacional;
- 60) Contrato nº 25.2018 - 1º TA;
- 61) Contrato nº 25.2018 - 2º TA;
- 62) Contrato nº 25.2018 - Imprensa Nacional;
- 63) DPU - Contrato 148.2019;
- 64) MMA Contrato 1o Aditivo 2016 2017;
- 65) MMA Contrato 2o Aditivo 2017 2018;
- 66) MMA Contrato 3o Aditivo 2018 2019;
- 67) MMA Contrato 4o Aditivo 2019 2020;
- 68) MMA Contrato 45-2015.

• NOVAS COMPROVAÇÕES

- 69) APEX - E-mail confirmação datas LGPD;
- 70) CEB - E-mail confirmação datas LGPD;
- 71) NF 304 - IN OS 03.2019 - Contrato 25.2018;
- 72) NF 358 - CEB - Serviços;
- 73) NF 392 - APEX LGPD;
- 74) OS 03-2019 - Gap Analysis LGPD.

E a jurisprudência do TCU não abre margem para qualquer dúvida, como se vê abaixo:

[Voto]

9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrava na hipótese do item 4.2.1.3, o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatária.

10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação." (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos)

(...)

9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;" Acórdão nº 3141/2019 – Plenário

Não há que se falar, portanto, em realização de diligência, pois o que houve foi a inclusão posterior de diversos documentos, em inequívoca afronta à legislação e ao edital. Mais do que isso, ao tratar do tema, o próprio TCU reforçou aquilo que se mostra cristalino no Decreto nº 10.024/2019.

- 1) A recorrida enviou novos documentos de habilitação após o prazo limite definido na lei e no edital? SIM
- 2) Tais documentos foram utilizados na sua habilitação? SIM
- 3) O Decreto nº 10.024/2019 ou o edital admitem esse tipo de quebra de isonomia? NÃO

Outro aspecto que também não abre margem para qualquer contestação, haja vista seu caráter objetivo, é a ausência de comprovação do item 13.6.4.1 do edital licitação, que exige a comprovação de, no mínimo 2 anos, de experiência compatível ao objeto do certame.

Em seu turno, a alínea a.2 admite o somatório de atestados, "desde que relativos a períodos distintos", abaixo em destaque:

13.6.4.1. Documentação que demonstre a habilitação técnica do Licitante para atender às especificações constantes neste TR e sua atuação em projetos de adequação à legislação de privacidade e proteção de dados (LGPD ou GDPR) há no mínimo 2 anos, comprovados através de:

(...)

a.2) Os atestados ou certidões apresentadas para comprovação da atuação em projetos de adequação à legislação de privacidade e proteção de dados (LGPD ou GDPR) poderão ser somados para a apuração do tempo requerido, desde que relativos a períodos distintos.

Significa que deve ser comprovado um período sucessivo de 24 (vinte e quatro) meses, o que é bastante diferente de 24 meses de prestação de serviços. Assim, caso a empresa tenha prestado serviços para 4 clientes distintos, durante 6 meses para cada um, mas entre os meses de janeiro e junho de 2020, isso não será suficiente para atender ao edital.

Veja que somados os períodos de execução dos 4 contratos, obtemos o resultado total de 24 meses. Ocorre que o edital exige prestação durante dois anos seguidos, ainda que para um único cliente. O a alínea a.2 traz clareza ao permitir o somatório de experiências, em que somente serão considerados os períodos distintos.

Ou seja, para o exemplo acima, somente podem ser considerados 6 meses de experiência, posto que foram realizados no mesmo período. Nesse contexto, a relação abaixo demonstra que a experiência da recorrida nunca alcançou o período de 2 dois, tal qual exigido no edital para serviços de LGPD

1) IN OS 03.2019 - Contrato 25.2018

Apresentou atestado, contrato, ordem de serviço e nota fiscal, com período de execução de 18/03/2019 a 31/05/2019, somando 2 meses em períodos distintos.

2) Apex-Brasil - Contrato 36-03.2019

Apresentou atestado, contrato e nota fiscal, com período de execução de 16/09/2019 a 18/02/2020, somando 4 meses em períodos distintos.

3) CEB - Contrato 018.2019

Apresentou atestado e nota fiscal (mas não apresentou o contrato), com período de execução de 16/10/2019 a 10/06/2020, mas não somam meses por não atender a períodos distintos.

4) CEMIG-CEB - Contrato 5.2020

Apresentou atestado e contrato (mas não apresentou a nota fiscal), com período de execução de 27/07/2020 a 02/02/2021, somado 1 mês em períodos distintos.

5) Eletronorte - Contrato nº 4500028363

Apresentou atestado e contrato (mas não apresentou contrato, nem nota fiscal), com período de execução de 13/03/2020 a 05/01/2021, somado 9 meses em períodos distintos.

6) CHESF - Contrato 70.2020.0510.00

Não apresentou atestado, portanto o período do contrato não deve ser considerado, pois não sabemos se o serviço foi prestado e, se foi prestado, foi de forma satisfatória ou não.

7) ANAAB - SEM NÚMERO DE CONTRATO

Apresentou atestado e contrato sem numeração (mas não apresentou nota fiscal), com período de execução de 15/10/2020 a 15/10/2021, somado 1 mês em períodos distintos.

8) MMA - Contrato nº 45.2015

Os atestados apresentados referentes as Ordens de Serviço Nos. 37, 38, 39, 56 e 60 não comprovam o período executado, mesmo porque as ordens de serviço não foram apresentadas na diligência, muito menos as notas fiscais, portanto não poderão ser contabilizadas no período de execução.

No mesmo giro, é necessário que sejam realizadas diligências em relação aos atestados abaixo relacionados, pela ausência de informações que comprovam a correlação entre os serviços prestados e objeto do certame que são bem distintos da LGPD. Desse modo, caso não seja demonstrada a efetiva compatibilidade, tais documentos não podem ser aceitos para fins de qualificação técnica.

ATESTADOS CEB e CEMIG - Veja que tais contratos são decorrentes da adesão da ata de registro de preços do SERPRO. Como é cediço, a adesão se dá nos mesmos termos do contrato de origem, ou seja, os serviços contratados são exatamente iguais. Tanto é verdade, que o SERPRO - órgão gerenciador da ata de registro de preços - não contratou serviços relacionados à LGPD, como comprova o próprio atestado de capacidade técnica. E o motivo é simples - em momento algum o objeto da licitação realizada pelo SERPRO prevê a prestação dos serviços de LGPD, o qual destacamos: "Contratação de Solução de Software de Governança, Riscos, Conformidade e Continuidade de Negócios, no modelo de licenciamento de uso do software (subscrição), com serviço de instalação, configuração e parametrização".

Outro fato que chama a atenção foi a nota fiscal emitida pela CEB, em teoria, ao final do projeto conforme pregão original do SERPRO. A data da emissão da nota foi dia 16/12/2019 enquanto a data final do projeto de acordo com o email enviado pela CEB foi 10/06/2020.

Também sugerimos uma diligência mais aprofundada no atestado de capacidade técnica da ANAAB, solicitando inclusive a nota fiscal e algum documento comprobatório quanto ao período de execução deste projeto pelo fato de ser um requisito fundamental na habilitação técnica da licitante.

A questão que versa a presente manifestação recursal é simples: EDITAL FOI DESRESPEITADO PELA RECORRIDA NAS EXIGÊNCIAS REFERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

As partes tomaram ciência de todos os requisitos e previamente tiveram conhecimento da maneira pela qual

seriam feitas exigências técnicas e documentais, formulando suas propostas e separando sua documentação de habilitação de acordo com os princípios de isonomia e competitividade. A RECORRIDA NÃO CUMPRIU e a FINEP infelizmente não se atentou para isso.

Mais uma vez afirma-se: a empresa até aqui erroneamente considerada vencedora ignorou o comando do Edital também ao descumprir requisitos de qualificação técnica.

Dito em outras palavras, é cristalino o entendimento de que a não comprovação do preenchimento de tais requisitos daquela maneira determina não aceitação da proposta da licitante e vicia todo o procedimento administrativo, como muito bem destacado em entendimento paradigmático da Corte de Contas da União:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; [...] 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; Acórdão 891/2018 Plenário.

Especificamente no caso em comento, convém definir que os requisitos previstos para qualificação técnica no Edital possuem a finalidade de delimitar qual é a experiência anterior da empresa licitante no mercado.

Em conclusão, o que se tem nada mais é do que uma maneira de a Administração comprovar que aquele licitante é titular de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

Conforme restará comprovado, a Recorrida não possui qualificação técnica para a devida prestação dos serviços, vez que os atestados de capacidade técnica apresentados (e documentação do profissional do mesmo modo) não possuem qualquer traço de SIMILARIDADE/COMPATIBILIDADE com objeto licitado, ou seja, documentação apresentada em total desconformidade com o exigido pelo Edital e PRECISA ser revisto.

Sobre o tema, convém destacar decisão importante do Superior Tribunal de Justiça:

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1257886 / PE - RECURSO ESPECIAL 2011/0125591-4. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. T2 - Segunda Turma; julg. em 03/11/2011; publ. em DJE 11/11/2011; grifo nosso).

Da mesma forma, convém destacar decisão recente da Corte de Contas da União:

Acórdão 914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Prazo. Referência. É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

O Edital, no item aqui já destacado, é claro e apenas segue previsão legal (Lei nº 8.666/93), senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...). (o grifo é nosso)

Como conclusão? A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório amplamente debatido acima.

Sem embargo, esta situação por ora impugnada se reveste de inquestionável ilicitude e, portanto, torna nula a decisão e todos os atos a ela vinculados. O ato de habilitar uma empresa que não apresentou todos os requisitos exigidos em sua plenitude não pode prosperar, pois isto é alterar as "regras do jogo".

Ora, percebe-se claramente que as violações legais descritas acima ensejam sim a imediata reforma da decisão proferida pela FINEP, que declarou vencedora a empresa recorrida.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, pois servirão de base para medidas futuras cabíveis.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 30 de março de 2021.

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fechar